

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.250, DE 2016

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado WEVERTON ROCHA

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo incentivar a utilização da irrigação na agricultura familiar estendendo aos agricultores familiares irrigantes os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise solicitada, observamos que a redação atual do art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece que:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*.”
(destacamos)

O PL nº 5.250, de 2016, sugere acrescentar ao texto do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, o seguinte dispositivo:

“Art. 25.....

§ 4º O desconto de que trata o *caput*, serão estendidos de forma continuada para o bombeamento de água destinado às atividades de irrigação da agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente. (NR)”

Porém, como veremos adiante, agricultores familiares são consumidores de energia elétrica classificados na Classe Rural e já podem usufruir dos descontos tarifários definidos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002. Conseqüentemente, a alteração legal pretendida é inócua e desnecessária.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, define que:

“Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

.....
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:

I – agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para:

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação.

II – agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária.

III – residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

IV – cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como

rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA;

VI – serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

VII – escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

VIII – aqüicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aqüicultor, exceto para aqüicultura com fins de subsistência.”

Resumindo o conceito instituído no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, entende-se por agricultura familiar “o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo, como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar, em contraste com a agricultura patronal - que utiliza trabalhadores contratados, fixos ou temporários, em propriedades médias ou grandes.”

Com base na conceituação da atividade de agricultura familiar, fica evidente que se trata de atividade inserida no conjunto daquelas descritas no § 4º do art. 5º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, acima reproduzido. Agricultores familiares são consumidores de energia elétrica classificados na Classe Rural, e já podem usufruir dos descontos tarifários definidos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002. A alteração legal pretendida é inócua e, portanto, desnecessária.

É importante lembrar que a baixa utilização, pelos pequenos agricultores, do desconto tarifário instituído no *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, percebida pelo ilustre autor do PL nº 5.250 de 2016, foi objeto de análise e de demorados esforços para superar o problema detectado. Na Câmara dos Deputados, tais esforços foram empreendidos pelo combativo Deputado Betinho Rosado, no período compreendido entre dezembro de 2007 e julho de 2014. Como veremos adiante, esses esforços do Deputado Betinho Rosado foram coroados de êxito.

Percebendo a baixa utilização do referido desconto tarifário pelos pequenos agricultores, o Deputado Betinho Rosado investigou o tema e observou que a ANEEL havia instituído uma espécie de barreira econômica, que impedia que a maioria dos potenciais beneficiários dele usufruíssem, ao regular a matéria, editando a Resolução Normativa – REN nº 207, de 9 de janeiro de 2006.

Essa Resolução Normativa, que estabelecia os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura, determinava, no seu art. 4º, que:

“Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.”

Apenas os grandes consumidores enquadrados na Classe Rural dispunham dos recursos financeiros necessários para adquirir os então caros medidores eletrônicos necessários para a contabilização e registro da energia demandada na atividade de irrigação desenvolvida nos horários específicos em que o desconto era aplicável. Assim, os pequenos agricultores ficaram, durante anos, alijados do referido benefício tarifário.

Percebendo que a citada disposição normativa da ANEEL não dispunha de base legal, o combativo Deputado Betinho Rosado propôs, em dezembro de 2007, o Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 411, de 2007,

que tinha como objetivo revogar o citado art. 4º da REN ANEEL nº 207, de 2006.

Enquanto, o PDC nº 411, de 2007, era discutido nas Comissões desta Casa, a ANEEL revogou a Resolução Normativa 207, de 2006, e reeditou a referida barreira econômica aos pequenos agricultores interessados em irrigar suas terras, introduzindo na Resolução Normativa – REN nº 414, de 9 de setembro de 2010, o seguinte texto:

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§ 1º Os custos referentes à aquisição e instalação dos equipamentos apropriados para medição e controle da energia a ser consumida pelas cargas das unidades consumidoras referidas no art. 107, quando necessários, são de responsabilidade do interessado, de acordo com as especificações e orientações da distribuidora, não podendo tais equipamentos serem incorporados ao patrimônio desta.

.....

Art. 107. A distribuidora deve conceder desconto especial na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica ativa, exclusivamente, na carga destinada à irrigação vinculada à atividade de agropecuária e na carga de aquicultura, desde que:

.....”

Finalmente, após ser aprovado em todas as Comissões em que foi examinado, quando o PDC 411, de 2007, estava pronto para a pauta do Plenário, a ANEEL reconheceu a ilegalidade do dispositivo combatido pelo ilustre Deputado Betinho Rosado, e editou a Resolução Normativa nº 620, de 22 de julho de 2014, que revogou o § 1º do art. 73 da REN nº 414, de 2010, acima reproduzido, extinguindo a barreira econômica que, na prática, impedia os pequenos agricultores de usufruírem dos benefícios tarifários definidos no *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002.

Atualmente, o PDC nº 411, de 2007, encontra-se apensado ao PDC nº 1.493, de 2014, que se originou no Senado Federal, que tinha objeto

semelhante ao da proposição do Deputado Betinho Rosado. Contudo, em função da revogação do § 1º do art. 73 da REN ANEEL nº 414, de 2010, ambas proposições perderam o objeto e deveriam ter sido arquivadas.

Portanto, desde 22 de julho de 2014, os agricultores familiares irrigantes, assim como todos os agricultores irrigantes, independentemente do porte, precisam apenas solicitar que as concessionárias de distribuição que os atendem instalem os medidores específicos para que passem a usufruir dos benefícios tarifários definidos no *caput* do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002.

Talvez, o que ainda falte, seja uma campanha de esclarecimento aos agricultores familiares, informando-os que não mais precisam custear os medidores de energia elétrica necessários para usufruir dos descontos tarifários estabelecidos na Lei para a atividade de irrigação. Essa campanha poderia ser conduzida pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SEAD¹. Nesse sentido poderia ser enviada uma indicação ao Secretário, ou convocada uma audiência pública com o Secretário para que ele informasse sobre o que está sendo feito junto aos pequenos agricultores para incentivar a agricultura irrigada.

Em síntese, consideramos que a proposição solicitada, do ponto de vista material, é desnecessária, uma vez que o desconto que pretende estabelecer já está à disposição dos agricultores familiares, não havendo necessidade de alterar o texto da Lei nº 10.438, de 2002, que se encontra em vigor.

Portanto, com base em todo o exposto, não nos resta alternativa senão votar pela REJEIÇÃO do PL nº 5.250, de 2016, e recomendar aos nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

¹ Para maiores informações ver Internet, no endereço: <http://www.mda.gov.br/sitemda/>, consultado em 19/04/2017.

2017-5044